



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383968

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001346-30.2024.8.26.0615

Relator(a): JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

VOTO N. 54679

APELAÇÃO N. 1001346-30.2024.8.26.0615

COMARCA: TANABI

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RAFAEL SALOMÃO SPINELLI

APELANTE: JORGE TADEU COLOMBO DO NASCIMENTO

APELADO: ARTUR EDUARDO MONASSI

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 91/95, de relatório adotado, que, em execução de título extrajudicial, julgou improcedentes embargos do devedor.

Recorre o embargante, sustentando, em síntese, ter ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa, pois pretendia comprovar que adquiriu por leilão virtual 4 vacas senepol – PO – Valcencia da Barra anunciadas prenhas e doadoras, mas foi constatado ao chegarem na propriedade que não estavam prenhas e nem doadoras, em desconformidade com a aquisição. Salienta que o julgamento antecipado foi precipitado e que não há requisitos de título executivo, pois as notas promissórias não possuem valores, data de vencimento, praça de pagamento e assinatura do emitente, sendo nula a execução. Aponta que foram analisadas *extra petita* as notas de leilão e contratos de compra e venda rural de gado de leite com reserva de domínio, não sendo esses os documentos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ampararam a execução.

O recurso é tempestivo, está preparado e foi respondido.

É o relatório.

Não conheço do recurso.

É que, na hipótese em apreço, não remanesce dúvida que se trata de litígio decorrente de compra e venda de semovente com reserva de domínio e notas promissórias rurais vinculadas, com alegação de falta de pagamento, de sorte que a matéria objeto desta lide não se insere no rol de competência recursal desta 19ª Câmara de Direito Privado.

Com efeito, a Resolução n. 623/2013, editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça e que fixa a competência de suas Seções e Subseções, estabelece que a competência preferencial para conhecer e julgar os recursos interpostos em 'ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis corpóreas e semoventes', bem como de 'ações e execuções relativas a venda a crédito com reserva de domínio, inclusive as possessórias delas derivadas' é das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado, conforme a Resolução n. 623/2013, artigo 5ª, III.9 e 14, inalterado pela Resolução n. 693/2015.

Neste sentido, confira-se precedentes do Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 19ª Câmara de Direito Privado e 34ª Câmara de Direito Privado. Recurso de apelação contra decisão que julgou improcedentes embargos à execução de título extrajudicial. Matéria que diz respeito às ações e execuções relativas a venda [de máquina de impressão rotativa offset] a crédito com reserva de domínio e se enquadra dentro da competência comum de uma das Câmaras de Direito Privado da Terceira Subseção. Conflito conhecido para declarar a competência da Câmara suscitada (34ª Câmara de Direito Privado).” (Grupo Especial da Seção de Direito Privado, Conflito de Competência n. 0042606-19.2018.8.26.0000-São Paulo, j. 06.11.2018, Rel. Des. Gilberto dos Santos).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA RECURSAL. Agravo de instrumento interposto de decisão proferida em embargos à execução. Execução de título extrajudicial em razão do inadimplemento do executado em relação ao Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda com Reserva de Domínio e depósito vinculado à nota de leilão de animais, garantido por nota promissória. Execuções relativas a venda a crédito com reserva de domínio, inclusive as possessórias dela derivadas, com competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado. art. 5º,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III.9. Conflito procedente, para reconhecer a competência da Egrégia 28ª Câmara de Direito Privado.” (Conflito de Competência n. 0049541-12.2017.8.26.0000; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Rel. Des. Percival Nogueira; j. 06/11/2017).

“Conflito de competência entre a 22ª Câmara de Direito Privado e a 31ª Câmara de Direito Privado - Pretensão de execução por quantia certa, com lastro em notas promissórias emitidas para o cumprimento de obrigação em contrato de compra e venda de veículo com reserva de domínio - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.9, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça - Precedente desse C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 31ª Câmara de Direito Privado.” (Grupo Especial da Seção de Direito Privado, Conflito de Competência n. 0056016-18.2016.8.26.0000-São Paulo, j. 02.12.2016, Rel. Des. Grava Brazil).

Vale citar, também, julgados desta Corte, em casos análogos:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Contrato de compra e venda de touro com reserva de domínio - Seção de Direito Privado, da 25ª à 36ª câmaras - Resolução nº 623/2013, art. 5º, incisos III.9 e III.14, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Precedentes – Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.” (Apelação Cível 1003815-40.2023.8.26.0597; Rel. Des. Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 05/12/2024).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Embargos à execução fundada em cessão de crédito decorrente de compra e venda de bovinos, com garantia de alienação fiduciária de 4.175 cabeças de gado. Demanda que envolve negócio jurídico que tem por objeto semoventes. Competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado (Resolução nº 623/2013, art. 5º, Terceira Subseção, item III. 14). Determinada a redistribuição do recurso. Apelação não conhecida.” (Apelação Cível 1040726-24.2022.8.26.0100; Rel. Des. JAIRO BRAZIL; j. 26/09/2023).

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Embargos à execução – Compra e venda de bem móvel (equino) – Execução relativa a venda a crédito com reserva de domínio – Competência de uma dentre as Câmaras 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça – Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça (artigo 5º, inciso III.9) – Recurso não conhecido e remessa determinada para redistribuição.” (Agravado de Instrumento 2252795-67.2020.8.26.0000; Rel. Des. Correia Lima; 20ª Câmara de Direito Privado; j. 03/02/2021).

Logo, tendo em vista que a questão jurídica posta à apreciação judicial nestes embargos versam sobre contratos de compra e venda de bem móvel com reserva de domínio e notas promissórias rurais a eles vinculadas [sequer preenchidas], a matéria se insere na competência das 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado, deverá ser o recurso conhecido e julgado por uma destas C. Câmaras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, não conheço do recurso e determino sua redistribuição a uma das Câmaras dentre aquelas numeradas entre 25ª e 36ª da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)